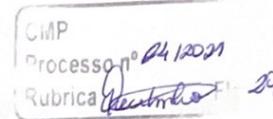




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

PARECER JURÍDICO



Processo nº SC 004/2021

Assunto: Manutenção dos computadores e rede da Câmara Municipal de Porciúncula.

Senhor Presidente,

Cuida o presente de processo administrativo de solicitação de contratação de empresa para manutenção dos computadores e redes da Câmara Municipal de Porciúncula.

Dito procedimento administrativo teve origem com a determinação do Secretário do Gabinete da Presidência desta casa, fls. 02. A previsão orçamentária e disponibilidade financeira para fazer frente às despesas se encontra às fls. 06/07.

A verificação da economicidade foi realizada com a coleta de preços realizada e constante dos autos, cujo menor valor foi o de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), totalizando R\$ 7.590,00 (sete mil, quinhentos e noventa reais) por 11 (onze) meses da prestação de serviços), apresentado pela empresa ANDRE LUIZ DE OLIVIERA JUNIOR, inscrita no CNPJ sob o n. 14.878.837/0001-42, conforme certificado nos autos pelo responsável pela comissão de compras e serviços.

Estando o processo administrativo regularmente instruído com os documentos necessários à análise, passamos a opinar sobre a dispensa de licitação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

CMP
Processo nº 0912021
Rubrica *[assinatura]* Fls 30

Em primeira linha, informamos que se faz extremamente necessário os serviços a serem contratados, que mantém em pleno funcionamento os equipamentos de computadores e redes de internet.

A regra geral para o administrador público é no sentido de se realizar sempre a licitação, cujo objetivo é garantir a economicidade e a boa gestão dos recursos públicos, atendendo-se não somente a Lei de Licitações, mas também a Constituição da República e legislações correlatas.

Por tal fato e considerando-se o presente valor, a própria Lei n. 8.666/93 em seu artigo 24 enumera diversas hipóteses em que a regra geral não se aplica e dentre tais situações está a do inciso II que se refere ao valor da contratação ou compra, como se vê a seguir.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(gn)

Há que ser considerado ainda o fato de que a realização de uma licitação para contratação de tão baixo valor e para serviços ininterrupto implicaria em elevar os custos e a realizar gastos desnecessários com a realização do certame.

Assim, estando comprovada nos autos a necessidade/finalidade da contratação, a disponibilidade financeira e também a economicidade, opinamos pela possibilidade de aplicação do disposto no artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93, dispensando-se a licitação na forma da Lei.

[assinatura]



CMP - RJ

Processo nº 04/2021

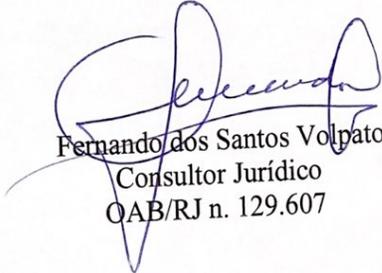
Rubrica [assinatura] Fls. 31

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

Assim, sugerimos à Presidência desta casa que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com o presente parecer e encaminhe os autos ao setor próprio para realização da contratação, bem como para solicitar que sejam tomadas as demais providências necessárias à finalização do ato.

É este o parecer que submeto à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Porciúncula.

Porciúncula-RJ, 21 de janeiro de 2021


Fernando dos Santos Volpato
Consultor Jurídico
OAB/RJ n. 129.607

CMP
Processo nº 04/2021
Rubrica [assinatura] Fls. 31